



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

*Governo Municipal*

**LEI Nº 2.472, DE 09 DE JULHO DE 2020.**

Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de Capitão Leônidas Marques e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

## **Lei**

Art. 1º As árvores existentes nas vias públicas, praças e parques do perímetro urbano da sede do município, são consideradas bens de interesse comum para a população.

Parágrafo único. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas ao dispositivo estabelecido por esta Lei, e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

Art. 2º Para o cumprimento dos preceitos desta lei, a Prefeitura manterá serviço especializado, a cargo da Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º Os serviços de arborização urbana consistem em planejamento, produção de mudas, plantio, poda e eliminação, que serão exercícios mediante a aplicação de critérios técnicos e desta Lei.

Art. 4º A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou através de convênio com outros órgãos ou entidades promoverá:

- I - Produção de mudas e a execução dos serviços necessários ao planejamento, preservação e readequação da arborização urbana das vias e logradouros públicos;
- II - Estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as atividades de arborização, evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;
- III - Preservação, direção, conservação dos parques e via públicas, com todos seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre a modalidade de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;
- IV- Combate e controle das pragas e doenças das árvores;
- V- Adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente aquelas ameaçadas de extinção;



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

- VI- Realização a cada 4 anos de Inventário da Arborização Urbana;
- VII- Elaboração e implementação de Programa de Educação Ambiental voltado para a Arborização Urbana;
- VIII- A fiscalização dos serviços através de fiscal habilitado.

Art. 5º A produção de mudas poderá ser feita em viveiro próprio ou mediante convênios ou outros contratos em viveiros particulares ou de outros órgãos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção ou aquisição de mudas.

Art. 6º O plantio deverá ser realizado preferencialmente no período de maior índice de precipitação do município que ocorre de setembro a dezembro, e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

- I- A muda deverá ter altura variando entre 1,50 (uma vírgula cinquenta) e 1,80 (um vírgula oitenta) metros, ficar localizada no alinhamento do mobiliário urbano e no mínimo a 50 (cinquenta) centímetros do meio fio;
- II- Deverá manter uma distância mínima de 05 (cinco) metros de postes da rede de energia elétrica e das esquinas, 01 (um) metro de portão e 03 (três) metros do bueiro;
- III- Deverão ser utilizadas no mínimo 30% de árvores nativas na arborização urbana das vias públicas e praças, sendo as espécies recomendadas tecnicamente para o local;
- IV- Manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada árvore;
- V- Cada lote urbano deverá ter no mínimo uma árvore, salvo quando ficar impossibilitado o plantio em função de postes de energia elétrica, bueiros, portões, espaçamento mínimo de calçada e outros motivos destacados no plano de arborização vigente;
- VI- Para as árvores de pequeno porte deverá o espaçamento entre árvores ser no máximo de 8 (oito) metros, para de médio porte o espaçamento máximo entre árvores de 12 (doze) metros, de grande porte o espaçamento máximo de 15 (quinze) metros;
- VII- As covas para o plantio das mudas deverão ser feitas com critérios que evitam que as raízes danifiquem as calçadas;
- VIII- O plantio das árvores deverá ser de forma diversificada;
- IX- No lado da rua onde ocorre a passagem de rede de energia elétrica deverão ser plantadas árvores somente de pequeno porte;



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

- X- No lado da rua onde não ocorre a passagem de rede de energia elétrica deverão ser plantadas árvores somente de médio e grande porte;
- XI- Poderá ser colocada grade de madeira ou de outro material para a proteção das mudas plantadas;
- XII- Deverá ser colocado tutoramento quando do plantio das mudas;
- XIII- Não poderá ser plantada mais de 30% de uma mesma espécie em uma rua/avenida ou praça.

Art. 7º Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, atividade esta, que deverá ser realizada pela Prefeitura, ou, a quem ela autorizar através de contrato, devendo em ambos os casos, realizar a poda conforme plano de poda aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§1º Será permitida a poda ornamental das árvores urbanas, espécies devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

§2º Para a execução da poda ornamental o executor deverá possuir certificado de treinamento expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou por outra entidade/órgão, desde que devidamente capacitado tecnicamente para tal fim, ficando os custos dos seus serviços da poda suportados pelo solicitante;

§3º Entende-se como poda ornamental, a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias e visuais;

§4º A poda ornamental deverá ser executada permitindo uma copada com diâmetro suficiente para propiciar um bom sombreamento, devendo o diâmetro da copada ser definido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em cada autorização expedida.

§5º A execução de poda ornamental sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou executada de forma inadequada, será considerada dano a árvore, devendo responder solidariamente pelo dano, o executor e o contratante.

Art. 8º Será permitida a poda drástica de árvore, que consiste na eliminação de até 50% de seus galhos, desde que justificada tecnicamente.

Art.9º Em árvores jovens, será adotada poda de condução, visando à boa formação e equilíbrio de copa.



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

Art. 10 Em árvores adultas, serão admitidas a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos com lesões localizadas e galhos muito baixos, que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 11 O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual, a ser fornecido pela Prefeitura, ou pela empresa/entidade conveniada.

§1º Fica proibida a realização de poda e corte de árvores em dia chuvoso e com rede elétrica em atividade.

§2º Para a realização de poda e corte da arborização urbana, deverá o executor ter o plano de corte e poda devidamente elaborado por técnico habilitado, e aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 12 O corte de árvores somente será autorizado quando:

I- Quando a árvore estiver morta, podre, oca e ameaçar cair;

II- Quando a árvore estiver localizada incorretamente a menos de 01 (um) metro de entradas de veículos, a menos de 03 (três) metros de bueiros, a menos de 05 (cinco) metros de postes de iluminação pública e esquinas, fora do alinhamento permitido e causando danos ao meio fio;

III- For de espécie não recomendada par ao local;

IV- Estiver morta;

V- Estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável após vistoria técnica;

Art. 13 A autorização de que trata o artigo anterior será fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante vistoria técnica;

Parágrafo único. O corte poderá ser realizado Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou por empresa/entidade contratada, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 14 Constitui multa de 03 (três) a 25 (vinte e cinco) UFM (unidade Fiscal do Município), o ato de danificar, matar ou cortar, por qualquer modo ou meio, árvores e plantas de ornamentação das vias públicas, praças e parques sob responsabilidade do Município.



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

§1º Em caso de corte, poda irregular, lesão ou dano causado à árvore ou planta, o infrator será formalmente notificado e autuado, sendo que a reincidência implicará na aplicação de multa em dobro.

§2º A aplicação da multa será por árvore ou planta cortada ou danificada e será aplicada através de fiscal habilitado.

Art. 15 É proibida a prática de anelamento ou envenenamento, visando à morte da árvore, bem como a fixação de qualquer instrumento com o objetivo de pendurar algo.

Parágrafo único. Deverá ser notificado o responsável pela fixação de placas ou de outro instrumento nas árvores, e em caso de reincidência o responsável deverá ser autuado.

Art.16 O corte ou manejo de qualquer árvore situada dentro de lotes urbanos, não está vinculado aos serviços prestados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, exceto quando a árvore for declarada pelo poder executivo imune de corte.

§1º O corte de árvore situada dentro dos lotes urbanos será de responsabilidade do proprietário do imóvel, assim como é sua responsabilidade a destinação final dos resíduos gerados, sendo o custo suportado pelo mesmo.

§2º O corte de árvore situada dentro dos lotes urbanos de proprietários inscritos no CadÚnico e que apresentem risco a propriedade ou a integridade física das pessoas, após parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente, Defesa Civil e Assistência Social, poderá ser realizado pelo Poder Público, sem custos aos proprietários, respeitado o cronograma da Secretaria responsável.

Art. 17 A adequação de praças, parques e canteiros centrais levará em conta a existência de árvores no local, evitando quando possível seu corte, devendo o projeto ser aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 18 A substituição total de árvores em uma via pública, somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante parecer prévio da Câmara Técnica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e com realização de audiência pública;



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

*Governo Municipal*

Art.19 Fica proibido o cortar ou podar qualquer árvore da arborização urbana, com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único. Este artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforo.

Art. 20 As construções e reformas que impliquem no corte de árvores devido à entrada de veículo poderão ser autorizadas após o parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Se a alteração implicar na remoção da árvore, a mesma deverá ser previamente substituída por outra no espaço mais próximo possível, sendo as despesas decorrentes pela remoção suportada pelo solicitante.

Art. 21 A madeira proveniente do corte das árvores urbanas, quando a atividade de corte executada pela Prefeitura, será vendida e o recurso revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º Quando houver interesse da Prefeitura em terceirizar o serviço de poda e corte de árvores urbanas, poderá a madeira ser destinada a empresa/entidade responsável pela atividade de corte em forma de pagamento de parte dos serviços prestados conforme estabelecido no edital de licitação.

§2º O produto da poda e limpeza das árvores urbanas, deverá preferencialmente ser aproveitado para a produção de adubo orgânico, devendo ser utilizados na adubação de hortas comunitárias e jardins públicos.

Art. 22 É proibido direcionar para os troncos das árvores urbanas, águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores.

Art. 23 Os andaimes e cercas de construções não poderão danificar as árvores, e deverão ser retiradas logo após a conclusão das obras.

Art. 24 É proibido pintar o tronco (caule) das árvores.



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

Art. 25 É proibido amarrar animais, colocar placas e pregos nas árvores, bem como, apoiar cordão de isolamento em árvores jovens.

Art. 26 A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta lei, sem prejuízo de ação de outros órgãos.

§1º Ao aplicar a multa o fiscal entregará ao infrator cópia do auto de infração e Documento de Arrecadação Municipal (DAM) com vencimento para os 30 (trinta) dias seguintes à autuação;

§2º Caso o infrator se negue a assinar o auto de infração o fiscal certificará a situação no próprio auto e no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), caso não seja efetuado o pagamento no prazo previsto no parágrafo primeiro, terá o valor devido inscrito em dívida ativa, sujeito às medias da Lei Federal 6.830/80;

§3º As multas serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas em Lei;

§4º Os recursos advindos das multas aplicadas, serão canalizadas ao Fundo Municipal de meio Ambiente;

§5º Poderá o infrator entrar com recurso junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente antes do vencimento da multa, solicitando o cancelamento da mesma.

Art. 27 na implantação dos projetos de loteamento urbano, o plantio da arborização urbana será de responsabilidade da empresa loteadora, devendo ser obedecido o previsto nesta Lei e no Plano de Arborização Urbana do Município.

§1º O projeto de implantação da arborização urbana dos loteamentos deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§2º Fica sob responsabilidade da empresa loteadora, o replantio e tratos culturais até 02 anos após o plantio das mudas;

§3º Nos loteamentos fechados, o plantio, condução, tratos culturais e manutenção da arborização urbana são de responsabilidade do condomínio.

Art. 28 Nas praças e bosques, serão utilizadas preferencialmente árvores de espécies nativas da região.

Parágrafo Único. Esta recomendação não implica na remoção das espécies de árvores exóticas, já existentes.



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

Art. 29 O poder Público Municipal poderá declarar por Decreto ou Lei Municipal, qualquer árvore imune de corte, que tenha atributo que justifique tal ato.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2020.

**CLAUDIOMIRO QUADRI**

Prefeito Municipal

**PUBLICADO**

DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 36-38  
Data: 18/07/2020 - Edição: 2050

Jornal: \_\_\_\_\_ - Pág. \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Edição: \_\_\_\_\_